



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 7.824/2021 – Reexame Necessário
Contribuintes (Requerentes): Transportes E.A.E. Ltda, Transpergo Ltda, e
Dalton Luiz Dallazem
Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias
Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

EMENTA


RECURSO NECESSÁRIO. IPTU. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA ÁREA CONSIDERADA TERRENO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICA. CABIMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CITRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NO CADASTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DESCONTO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

1. A área que deve ser comprovadamente utilizada para fins de enquadramento na norma benéfica de redução de alíquota via pedido de revisão deve ser a diferença entre a área edificada e a área faltante para atingir o limite mínimo determinado em lei (vinte vezes) em interpretação lógica.
2. A decisão *citra petita* que defere o pedido principal mas deixa de manifestar-se quanto aos demais deve ser mantida e os pedidos julgados pela segunda instância. Norma do Art. 1.013, §3º, inc. III do CPC.
3. Não há previsão legal para suspensão do benefício em pagamento em parcela única mormente quando não foi pago o valor incontroverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto do Relator, conhecer e dar parcial provimento ao Reexame Necessário, para reformar a decisão de primeira instância, alterando a fundamentação da referida decisão com relação ao pedido “a” do requerimento, e complementando-a para julgar procedente o pedido “b” e improcedente o pedido “c”, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 07 de dezembro de 2022.


GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro Relator


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Processo protocolo n. 7.824/2021

Reexame Necessário

Recorrido: Transportes EAE Ltda.

Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

Transpereg LTDA. e Transportes E.A.E. LTDA., devidamente qualificadas, por seus administradores, protocolaram pedido de revisão de IPTU dos imóveis (inscrições) relacionados na fl. 05, relativamente ao ano de 2021.

Requerem também (fls. 2-5) adequação do endereço da empresa na inscrição imobiliária, bem como a manutenção do desconto de 20% para pagamento do imposto.

Alegam que embora a área não construída do imóvel seja maior que vinte vezes a área construída (o que torna o imóvel "terreno" para fins tributários), ocorre utilização de mais de 90% da área do imóvel. Requerem então a redução da alíquota de 2% para 0,5%.

Anexaram Contrato de Fornecimento de Combustível e Comodato (fls. 06 a 10); 4ª alteração contratual da empresa Transpereg LTDA. (fls. 11 - 12); 7ª Alteração contratual da empresa Transportes E.A.E. LTDA ME (fls. 13-17), alvarás de funcionamento (fls. 18 e 19), imagens fotográficas (fls. 21, 22 e 24), Habite-se de uma das edificações (fls. 23); cópia de despacho administrativo no protocolo n. 3050/2017 (fls. 25-27), Relatório de Débitos (fl. 28 e 29)

A decisão de primeira instância julgou procedente o pedido "a" dos contribuintes (fls. 30-33) com fundamento no Art. 11-I da Lei Complementar municipal n. 54/1983.

À fl. 59 dos autos o proprietário (segundo espelho cadastral) Dalton Luiz Dallazem, requereu sua admissão no pólo ativo alegando ter alugado a propriedade para os requerentes.

Saneado o processo a pedido deste relator, retornaram os autos para voto.

ℓ



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Merece ser mantida a decisão de primeira instância, contudo por outro fundamento.

O contribuinte demonstrou indícios de que utiliza, ao menos parcialmente, a área do imóvel que, não edificada, excede em 20x a área edificada.

Portanto, em razão do disposto no Art. 5º:

Art. 5º O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

[...]

§ 4º A área não construída da unidade imobiliária que exceder 20 (vinte) vezes a área construída será considerada terreno para os efeitos deste imposto, ressalvada a revisão às pessoas físicas e jurídicas, mediante requerimento dirigido a autoridade fazendária, comprovando a utilização da área não construída.

Interpretando o texto legal tenho que aludida revisão, comprovando-se a utilização da área não construída, é para que a área não construída não seja considerada terreno.

Contudo resta responder à questão: comprovar a utilização da área não construída em que quantidade ou extensão? Toda ela? Parece-me que não.

Segundo Carlos Maximiliano o processo lógico “consiste em procurar descobrir o sentido e o alcance de expressões do Direito sem o auxílio de nenhum elemento exterior, com aplicar ao dispositivo em apreço um conjunto de regras tradicionais e precisas, tomadas de empréstimo à Lógica legal. Pretende do simples estudo das normas em si, ou em conjunto, por meio do raciocínio dedutivo, obter a interpretação correta” (MAXIMILIANO, Carlos. “Hermenêutica e Aplicação do Direito”. 20ª Edição. Rio de Janeiro. Forense, 2011. p. 100.)

Interpretando logicamente o dispositivo legal supracitado é adequado deduzir que a área utilizada não construída que deve ser comprovada é aquela correspondente à diferença entre área construída e a necessária para que se atinja o limite legal correspondente constante na norma benéfica.

Por exemplo: se houvessem 90 metros construídos e área não construída de 2000 metros, seria necessária a comprovação de utilização de área de 10 metros quadrados, no mínimo.

Isso porque, se a edificação tivesse área 100 metros quadrados, no mesmo caso, a área não construída já não seria considerada terreno pela norma do Art. 5º §4º da LC 54/1983.

2/



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Essa interpretação me parece mais justa do que a literal, em que o contribuinte então teria que comprovar a utilização da área excedente em sua totalidade.

Nos termos legais do artigo seguinte, em razão da desconsideração do imóvel de terreno para prédio temos a redução da alíquota:

Art. 12 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

II - 1% (um por cento) tratando-se de terreno em construção, considerado aquele que, com projeto técnico assinado por engenheiro, tiver realizado 50% (cinquenta por cento) do total da obra, devendo o proprietário dirigir requerimento escrito à comissão especialmente designada por Decreto do Executivo para analisar e dar parecer sobre a fruição da redução tipificada neste inciso;

III - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Como demonstrado, foi comprovada utilização da área excedente, principalmente através das imagens anexas, bem como do espelho cadastral do sistema Geomais. Portanto, deve ser aplicada a alíquota correspondente prevista no inc. III.

A decisão de primeira instância deixou de apreciar os pedidos "b" e "c" do requerimento. Pedido de alteração cadastral e aplicação de desconto para pagamento do IPTU até data prevista. Sigo a norma do CPC a seguir para dar continuidade ao julgamento:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

[...].



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



A alteração cadastral imobiliária deve ser realizada pois, todas as inscrições imobiliárias se encontram no mesmo imóvel. E este deve servir de referência para o endereço nos cadastros.

De outra forma, deve ser indeferido o pedido "c", pois ausente previsão legal.

Assim a norma determina:


Art. 17 - A arrecadação do imposto se processará durante o exercício fiscal, iniciando-se em 10 de março do exercício correspondente, podendo o imposto ser pago em cota única com 20% (vinte por cento) de desconto, em cota única com 10% (dez por cento) de desconto, ou em 08 (oito) parcelas.

O contribuinte impugnou a alíquota do IPTU, alegando que faz jus a alíquota menor. Então a parte incontroversa do crédito tributário, ou seja, o IPTU com alíquota de 0,5%, deveria ter sido recolhida pelo contribuinte até o prazo estipulado no referido artigo para assegurar o desconto nele previsto.

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao presente recurso necessário alterando a fundamentação da decisão de primeira instância com relação ao pedido "a" do requerimento e completando-a para julgar procedente o pedido "b" e improcedente o pedido "c".

É o voto.

Caçador, 07 de Dezembro de 2022.


Gustavo Spuldaro Tanno
Conselheiro Relator
Mat. 12.872



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2022

Processo Administrativo Tributário nº 7.824/2021 – Reexame Necessário
Contribuintes (Requerentes): Transportes E.A.E. Ltda, Transperego Ltda, e Dalton Luiz Dallazem
Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias
Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

Na Sessão Ordinária realizada no dia sete de dezembro de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

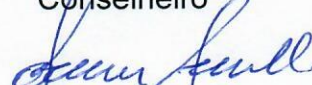
O Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto do Relator, conhecer e dar parcial provimento ao Reexame Necessário, para reformar a decisão de primeira instância, alterando a fundamentação da referida decisão com relação ao pedido “a” do requerimento, e complementando-a para julgar procedente o pedido “b” e improcedente o pedido “c”.

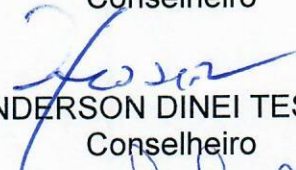
RELATOR: Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno.

VOTANTES: Conselheiros Ademir Scapinelli, Alann Almeida Melotti, Luciano Dalponte, Luciana Marta Debarba Cereza, Francieli Antunes de Macedo, e Gustavo Spuldaro Tanno.

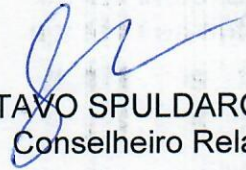
Caçador, SC, 07 de dezembro de 2022.

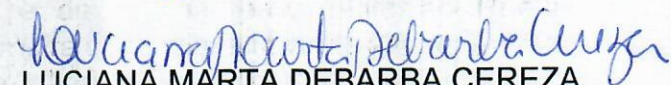

ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro



ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro



ANDERSON DINEI TESSER
Conselheiro


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro Relator


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes